APOLOGIA VELADA: A GLAMOURIZAÇÃO DO CRIME POR INFLUENCIADORES DIGITAIS E A FUNÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL

Maria Clara Palma Almeida, Denise Passos da Costa Plinio, Maurício Martins Alves

Universidade do Vale do Paraíba/Curso de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, Centro, São José dos Campos-SP, Brasil, mariaclarapalma15@gmail.com, dplinio@univap.br, mmalves@univap.br

Resumo

O artigo investiga se a ostentação praticada por influenciadores digitais brasileiros, de estilo de vida associado a práticas ilícitas — sem incitação direta —, fenômeno denominado apologia velada, pode configurar o crime de apologia de fato criminoso ou de autor de crime (art. 287 do Código Penal) e em que condições a resposta penal se compatibiliza com a liberdade de expressão e com a função preventiva do Direito Penal. Adota-se o método dedutivo, de abordagem qualitativa e técnica jurídico-dogmática, com análise doutrinária do tipo, exame de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e análise documental ilustrativa, à luz da prevenção geral positiva (ROXIN, 1998), da estabilização das expectativas normativas (Jakobs; Cancio Meliá, 2007) e da proporcionalidade (Sarlet, 2018). Concluiu-se que a glamourização difusa de um estilo de vida ilícito opera em zona de ambiguidade normativa capaz de enfraquecer a função de aprendizado da norma, mas não preenche o tipo do art. 287 sem referência a fato criminoso ou autor determinado, e que a resposta penal exige legalidade estrita e critérios objetivos, para evitar o expansionismo penal e a omissão regulatória.

Palavras-chave: Apologia velada. Influenciadores digitais. Art. 287 do Código Penal. Liberdade de expressão. Prevenção geral positiva.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas.

Introdução

A expansão das redes sociais reconfigurou o espaço público e alterou a formação de referenciais aspiracionais na sociedade brasileira. Influenciadores digitais acumulam audiências que superam, em alguns casos, o alcance dos meios de comunicação tradicionais, o que amplia sua relevância social e desperta questionamentos sobre os limites penais de sua atuação. Esse protagonismo coincide com o crescimento do estelionato no país (2.261.055 ocorrências em 2025, patamar 429,8% superior ao de 2018; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026), dado de contexto que não estabelece nexo causal com a glamourização.

A atividade de influenciar é, em si, protegida pela liberdade de expressão (art. 5º, IX, da Constituição Federal; Brasil, 1988). O problema surge quando manifestações que, sem incitação direta, glamourizam o lucro ilícito e estetizam o crime, moldam expectativas favoráveis à transgressão normativa, fenômeno aqui denominado apologia velada.

À luz da prevenção geral positiva (Roxin, 1998) e dos limites constitucionais da liberdade de expressão, o artigo tem por objetivo investigar se a apologia velada possui densidade jurídico-penal suficiente para configurar apologia relevante nos termos do art. 287 do Código Penal (Brasil, 1940), propondo critérios dogmáticos que distingam o discurso legítimo do efetivo fomento ao crime, sem comprometer a liberdade de expressão como pilar do Estado Democrático de Direito.

Delimita-se, assim, o objeto da pesquisa à análise jurídico-penal de manifestações públicas realizadas por influenciadores digitais brasileiros, em redes sociais, que, sem incitação direta, apresentem de forma reiterada a prática criminosa ou seu autor como fonte de êxito, prestígio ou enriquecimento, examinando-se especificamente se tais manifestações podem preencher os elementos do art. 287 do Código Penal. Não se pretende analisar toda forma de conteúdo ilícito produzido em ambiente digital, nem estabelecer responsabilidade penal por mera ostentação de riqueza, mas identificar os limites entre a manifestação protegida pela liberdade de expressão e a exaltação pública de fato criminoso ou de seu autor.

A prevenção geral positiva, tal como formulada por Roxin (1998), desloca o fundamento da pena da mera intimidação para a reafirmação da vigência da norma, cumprindo três funções: confirmar a confiança da população no ordenamento, reforçar seu aprendizado sobre os limites do lícito e apaziguar o sentimento de justiça abalado pelo delito. Sob esta perspectiva, a hipótese deste artigo é a de que a exposição pública, reiterada e acrítica, de estilos de vida associados a práticas criminosas pode comprometer a função de aprendizado da norma do artigo 287 do CP, ao sinalizar que o produto do crime é compatível com admiração e sucesso social. É esse potencial de erosão da confiança normativa, e não meramente a reprovação ética ou moral da conduta, o critério que orienta a análise proposta.

Metodologia

Trata-se de pesquisa qualitativa, de método dedutivo-analítico e técnica jurídico-dogmática, estruturada em três etapas, articuladas ao objetivo do artigo.

A fase teórica, de levantamento bibliográfico e doutrinário sobre o tipo do art. 287 do CP e sobre a prevenção geral positiva, constituiu o fundamento da análise desenvolvida nas seções seguintes.

Na fase normativa, confrontaram-se o art. 287 do CP e precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com os limites constitucionais da liberdade de expressão, notadamente a legalidade estrita.

A escolha desse percurso metodológico relaciona-se diretamente ao objetivo do artigo: a análise teórica permite definir os elementos do tipo penal e os fundamentos da prevenção geral positiva; a etapa normativa permite confrontá-los com a liberdade de expressão e a legalidade estrita; e a etapa analítica permite verificar, em situações concretas documentadas, se a chamada apologia velada apresenta elementos suficientes para ultrapassar o âmbito da proteção constitucional.

Na fase analítica, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com base em dados oficiais, reportagens de veículos jornalísticos nacionais publicadas entre 2021 e 2026 e trabalho acadêmico sobre a responsabilização penal de influenciadores digitais, utilizados para contextualizar e ilustrar o fenômeno, sem pretensão de generalização empírica.

Resultados

Quanto aos elementos típicos, o art. 287 do CP (Brasil, 1940) pune quem faz, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime. Segundo Souza (2022), trata-se de crime formal, que se consuma com a manifestação pública, independentemente de resultado indutivo concreto; exige dolo genérico, isto é, a vontade livre e consciente de exaltar publicamente fato criminoso ou seu autor; e pressupõe que o objeto do elogio seja fato criminoso determinado ou autor de crime identificável, e não a criminalidade em abstrato ou um estilo de vida genericamente associado a práticas ilícitas. O mesmo autor (Souza, 2022) qualifica a apologia como forma de incitamento ao crime realizada de modo indireto e ardiloso, e não frontal, o que aproxima o tipo, em sua própria estrutura, da lógica de dissimulação que a apologia velada explora.

Na ADPF 187 (Brasil, 2011a), ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra a aplicação do art. 287 às denominadas “marchas da maconha”, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 15 de junho de 2011, deu ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, para afastar a criminalização da defesa pública da legalização de drogas, amparada nas liberdades de expressão e de reunião. O precedente estabelece limite constitucional relevante para a interpretação do tipo e pode servir de parâmetro para este estudo, ainda que não trate de influenciadores digitais nem de ostentação de práticas criminosas.

A ADI 4274 (Brasil, 2011b), de relatoria do Ministro Ayres Britto e julgada em 23 de novembro de 2011, aplicou a mesma técnica ao art. 33, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, que pune o induzimento, a instigação e o auxílio ao uso de droga. Da leitura conjunta extrai-se que o critério decisivo é o objeto do discurso: o debate sobre a norma penal é protegido, ao passo que a exaltação de fato criminoso permanece no campo de incidência do tipo.

Relevante, ainda, a Ação Penal nº 1.044 (BRASIL, 2022), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 20 de abril de 2022, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, na qual o deputado federal Daniel Silveira foi condenado, por maioria, com base no art. 18 da Lei nº 7.170/1983, em continuidade normativo-típica com o art. 359-L do CP, e no art. 344 do CP, por manifestações

divulgadas em redes sociais que ameaçavam ministros do Tribunal e atacavam o Estado de Direito; a Corte afastou a imunidade parlamentar material e a proteção da liberdade de expressão. Embora não verse sobre o art. 287, o precedente marca o limite externo da liberdade de expressão diante de manifestações de conteúdo concretamente criminoso.

Especificamente sobre a temática, a decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 1.042.501/PA (Brasil, 2026), proferida em fevereiro de 2026, assentou que a apologia pressupõe exaltação, louvor ou enaltecimento de crime ou de seu autor, dirigido ao público e com aptidão para alcançar número indeterminado de pessoas. No caso, trancou-se a ação penal porque a manifestação era isolada, dirigida a interlocutor específico e consistia em promessa de prática futura de delito, sem exaltação de fato criminoso anterior ou de seu autor. Embora se trate de decisão monocrática, o precedente é pertinente ao objeto deste artigo, pois evidencia que publicidade, conteúdo valorativo de exaltação e referência a fato criminoso ou autor determinado são elementos relevantes para a subsunção ao tipo.

Já nos Temas 987 e 533 (Brasil, 2025), o Plenário declarou, em 26 de junho de 2025, por maioria, a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet e fixou regime de responsabilização civil de provedores, com dever de autorregulação e de indisponibilização imediata de conteúdos que configurem crimes graves enumerados em rol taxativo — atos antidemocráticos, terrorismo, indução ao suicídio, discriminação, crimes contra a mulher, crimes sexuais contra vulneráveis e tráfico de pessoas —, rol que não inclui a apologia de fato criminoso; em 17 de junho de 2026, ao julgar embargos de declaração, o Plenário manteve essa arquitetura e fixou a tese definitiva, sem alterar o rol. Nos limites desta pesquisa, não se identificou precedente do STF que enfrente diretamente a subsunção da ostentação de estilo de vida ilícito ao art. 287 do CP.

Quanto ao fenômeno, a análise documental evidencia padrão recorrente: exibição reiterada de bens materiais e narrativas de enriquecimento de origem opaca, sem incitação direta. A reportagem da Band Jornalismo (A OSTENTAÇÃO..., 2021) reúne casos de pessoas com audiência expressiva que exibiram nas redes ganhos atribuídos a práticas ilícitas, por vezes confessando-as, em estratégia de engajamento pela polêmica; por envolverem fatos apurados pelas autoridades, tais casos aproximam-se do objeto determinado exigido pelo art. 287, ao passo que a ostentação difusa, sem referência a fato ou autor, permanece em zona de ambiguidade. Tutoriais de golpes digitais (Agência Lupa, 2025) aproximam-se da incitação (art. 286 do CP) e situam-se fora do objeto deste estudo.

Discussão

A abordagem da denominada apologia velada, consubstanciada no elogio ou exaltação de um crime ou de um criminoso de forma disfarçada, indireta, ideia aqui apresentada como categoria analítica, precisa ser confrontada com o tipo do art. 287 do CP (Brasil, 1940).

É no objeto determinado que a apologia velada encontra seu principal obstáculo dogmático: quando a ostentação não se refere a fato criminoso determinado ou a autor identificado, mas apenas evoca, de forma difusa, um estilo de vida que aparenta estar associado à ilicitude. A subsunção só se completa quando a própria conduta ilícita do influenciador, documentada em investigação, notícia-crime ou decisão judicial, torna-se o fato determinado que a ostentação, ainda que veladamente, exalta. Essa exigência decorre da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF; Brasil, 1988): a apologia velada não é nova hipótese de incriminação, devendo ser observada a aplicação do próprio art. 287 a fato determinado e comprovado, sob pena de o intérprete substituir o legislador.

Há uma zona de tolerância constitucional: a ostentação de riqueza, ainda que de origem obscura, é, em regra, protegida pela liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF). O parâmetro extraído da ADPF 187 (Brasil, 2011a), em que a Corte afastou, por unanimidade, a criminalização da defesa pública da legalização de drogas por constituir exercício legítimo da liberdade de manifestação do pensamento e de reunião, sendo irrelevante a maior ou a menor receptividade social da tese, é aqui transposto por analogia: a mera exposição de um padrão de vida, ainda que sugestivo de origem ilícita, não basta para configurar apologia, pois lhe falta a referência a fato criminoso ou autor determinado.

O mesmo vale para a ADI 4274 (Brasil, 2011b): a Corte interpretou restritivamente tipos penais para que não alcançassem o debate sobre a norma penal, o que embasa, por raciocínio analógico, a tese de que a tipicidade do art. 287 do CP depende de referência a fato criminoso. Em ambos os casos, trata-se de aplicação por extensão dos fundamentos, e não de tese afirmada pela Corte sobre o tema.

Um segundo ponto a ser analisado é o risco à prevenção geral: a exposição reiterada do crime pode enfraquecer a função pedagógica da norma, mas tal risco é condição necessária, e não suficiente, para a intervenção penal, que deve ceder a respostas sistêmicas sempre que estas bastarem, como a autorregulação das plataformas, reforçada pelo regime de responsabilização civil dos Temas 987 e 533 (Brasil, 2025). A noção de estabilização das expectativas normativas (Jakobs; Cancio Meliá, 2007) oferece o critério mais preciso: a função do Direito Penal não é evitar todo comportamento indesejável, mas garantir que a expectativa da coletividade quanto à vigência da norma não seja desmentida pela realidade social. Quando a exposição de estilos de vida associados ao crime se torna sistemática, o público passa a calibrar sua expectativa quanto à eficácia da norma pela observação de que a infração compensa.

Outro ponto relevante é o limite dogmático da legalidade estrita: apologia (art. 287 CP) e incitação (art. 286 CP) são tipos distintos, e a apologia, crime formal, consuma-se com a exaltação pública de fato já ocorrido, independentemente de indução concreta de terceiros. Nenhuma interpretação pode ampliar um tipo para alcançar condutas do outro, nem recorrer a analogia *in malam partem*. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a AP 1.044 (Brasil, 2022), reforçou, em contexto distinto, o limite externo da liberdade de expressão, que ampara opiniões contrárias, jocosas ou mesmo errôneas, mas não conteúdo concretamente criminoso, como as ameaças, a incitação à violência e a ruptura institucional ali verificadas. Com isso, reforça-se que a ostentação só se vincula ao art. 287 do CP quando se refere a fato criminoso ou autor determinado.

Essa construção dialoga com a proporcionalidade (Sarlet, 2018): a intervenção penal é adequada apenas quando dirigida a manifestações que efetivamente comprometam a estabilização normativa; é necessária somente quando instrumentos menos gravosos, como autorregulação e responsabilização cível, não bastarem; e é proporcional em sentido estrito apenas quando o benefício preventivo superar o custo à liberdade de expressão.

Embora tais precedentes não enfrentem especificamente a ostentação promovida por influenciadores digitais, sua invocação cumpre papel dogmático central: estabelecem as balizas constitucionais do discurso público. De um lado, a ADPF 187 fixou o limite de tutela da exposição de opiniões e estilos de vida; de outro, a AP 1044 demarcou o ponto em que o discurso perde a proteção constitucional ao se converter em ilícito concreto. É no intervalo entre esses dois polos que se situa a análise da tipicidade do art. 287 do Código Penal aplicável ao contexto digital.

Na literatura, Carrion (2024), ao examinar a divulgação de jogos de azar, explora a relação entre influenciadores e marcas e discute a aplicabilidade das normas penais a essa atuação publicitária, hipótese distinta da exaltação abstrata aqui analisada, em que a remuneração, quando comprovada, atua apenas como indicador probatório.

Os resultados respondem ao objetivo proposto ao indicar que a chamada apologia velada não pode ser reconhecida apenas pela aparência de glamourização ou pela origem presumidamente ilícita da riqueza exibida. A pesquisa aponta que a incidência do art. 287 CP depende da presença dos elementos dogmáticos do tipo, especialmente publicidade, exaltação e referência a fato criminoso ou autor determinado, sem afastar os limites impostos pela liberdade de expressão e pela legalidade estrita.

Conclusão

O estudo indica que a glamourização indireta de práticas ilícitas por influenciadores digitais desafia a função preventiva do Direito Penal brasileiro, nos termos da prevenção geral positiva (Roxin, 1998), sem que isso exija nova hipótese de incriminação: a resposta cabe dentro do próprio art. 287 do CP, mediante critérios dogmáticos compatíveis com a legalidade estrita.

As decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça examinadas neste artigo, em especial a decisão monocrática proferida no HC 1.042.501 (fevereiro de 2026), complementam o raciocínio ao demonstrar, em caso concreto, que manifestação isolada, sem publicidade dirigida a número indeterminado de pessoas e sem exaltação de crime anterior ou de seu autor, não se subsome ao art. 287 do CP. Tais precedentes, ainda que não vinculantes quanto ao tema, indicam a necessidade de análise contextual e restritiva, especialmente quando a imputação penal decorre de conteúdo publicado em ambiente digital.

A partir dos eixos enfrentados na Discussão, propõem-se três critérios cumulativos e um indicador probatório, como parâmetros preliminares e não como teoria geral exauriente do tema, para a identificação da apologia velada.

O primeiro critério é a existência de fato criminoso ou autor determinado como objeto da exaltação, e não a criminalidade em abstrato. Ausente esse objeto, falta a própria tipicidade, e não apenas prova de indução de terceiros, elemento estranho ao crime formal de apologia.

O segundo é o dolo de exaltação, isto é, a vontade consciente de apresentar a prática criminosa como legítima ou admirável, e não o mero relato de vida pessoal, aferido pelo contexto das manifestações do agente.

O terceiro é a sistematicidade e a reiteração da conduta glorificadora que, embora alheia ao tipo (crime formal e de conduta única), atua como filtro de relevância penal coerente com a proporcionalidade (Sarlet, 2018): episódio isolado ou comentário eventual não justifica a resposta penal e permanece protegido pela liberdade de expressão.

Soma-se a eles, como indicador probatório e não como requisito, o benefício econômico vinculado à divulgação, que reforça o dolo de apologia, apesar de não constituir exigência legal para tipificação do delito previsto no art. 287 CP.

Ausentes os critérios cumulativos, a conduta permanece protegida pela liberdade de expressão.

Os precedentes examinados oferecem parâmetros constitucionais para essa moldura: a liberdade de expressão não ampara manifestações que, ultrapassando a crítica ou o relato pessoal, incitem expressa e publicamente condutas ilícitas, e a proteção constitucional cessa no ponto em que a manifestação simbólica se converte em fomento efetivo ao ilícito. Esta análise é ponto crucial para se evitar o expansionismo penal.

Referências

A OSTENTAÇÃO do crime nas redes sociais: conheça os influenciadores que vivem uma vida ilegal. **Band Jornalismo**, 17 set. 2021. Disponível em: <https://www.band.com.br/noticias/primeiro-jornal/ultimas/a-ostentacao-do-crime-nas-redes-sociais-16449399>. Acesso em: 14 maio 2026.

AGÊNCIA LUPA. Influenciadores lucram ensinando crimes digitais enquanto redes falham na moderação. **Lupa**, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.agencialupa.org/jornalismo/2025/06/17/influenciadores-lucram-ensinando-crimes-digitais-enquanto-redes-falham-na-moderacao/>. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 1.042.501/PA. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Decisão monocrática. Julgado em 2 fev. 2026. Disponível em: <https://conjur.com.br/wp-content/uploads/2026/02/stj_dje_20260204_0_53749454.pdf>. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 15 jun. 2011a. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187merito.pdf>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.274/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 23 nov. 2011b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=194435&ori=1>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 1.044/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP1044ementa.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987 da repercussão geral) e Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533 da repercussão geral). Relatores: Min. Dias Toffoli e Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 26 jun. 2025, tese definitiva fixada em 17 jun. 2026 em embargos de declaração. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=987>. Acesso em: 24 set. 2026.

CARRION, Anna Carolina Zanella Machado. **Influenciadores digitais e a responsabilização penal: uma análise da divulgação de jogos de azar nas redes sociais.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/284684>. Acesso em: 14 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026: dados de 2025.** 20. ed. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/07/anuario-2026.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2026.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ROXIN, Claus. Sentido e limites da pena estatal. In: ROXIN, Claus. Problemas fundamentais de Direito Penal. Tradução de Ana Paula dos Santos e Luís Natscheradetz. 3. ed. Lisboa: Vega, 1998. p. 15-47.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Código Penal comentado.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/250944534/v2>. Acesso em: 23 ago. 2026.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer, primordialmente, aos meus pais, que, independentemente das circunstâncias, sempre priorizaram o estudo em minha vida, muitas vezes abrindo mão de seus próprios sonhos e necessidades para que eu pudesse ter oportunidades que, por vezes, lhes foram privadas. Aos meus familiares e amigos, pelo incentivo diário, pela compreensão e pelo apoio, mesmo quando isso significou lidar com a minha constante ausência. E, principalmente, aos meus orientadores, Denise e Maurício, que, apesar do curto período de tempo, me acolheram e fizeram todo o possível para que eu pudesse entregar o meu melhor. A vocês, minha sincera gratidão por todo o apoio, dedicação e confiança.